



**TC 020.805/2019-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Zé Doca - MA

**Responsável:** Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 658724/2009, registro Siafi 656627, (peça 6) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e Município de Zé Doca - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “O OBJETO DESTES CONVENIOS E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFANCIA.”.

## HISTÓRICO

2. Em 9/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2601/2018.

3. O Convênio 658724/2009, registro Siafi 656627, foi firmado no valor de R\$ 619.856,58, sendo R\$ 613.658,01 à conta do concedente e R\$ 6.198,57 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 25/9/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 13/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 613.658,01 conforme se pode verificar pelas OBs de peça 9 e extrato bancário de peça 10.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio nº 658724/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 613.658,01, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal de Zé Doca/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).



8. Em 10/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/7/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Raimundo Nonato Sampaio, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 12/9/2018, conforme AR (peça 16).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 917.321,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

| <b>Responsável</b>      | <b>Processos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Raimundo Nonato Sampaio | 022.956/2015-8 (CBEX, ENCERRADO), 022.957/2015-4 (CBEX, ENCERRADO), 034.492/2014-3 (TCE, ENCERRADO), 034.505/2014-8 (TCE, ABERTO), 000.435/2014-7 (TCE, ABERTO), 005.609/2014-3 (TCE, ENCERRADO), 019.688/2017-2 (TCE, ABERTO), 012.683/2018-3 (CBEX, ENCERRADO), 012.684/2018-0 (CBEX, ENCERRADO), 014.508/2017-6 (TCE, ENCERRADO), 004.401/2017-4 (TCE, ENCERRADO), 033.616/2018-3 (TCE, ABERTO), 039.116/2018-2 (CBEX, ENCERRADO) e 039.117/2018-9 (CBEX, ENCERRADO) |

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

| <b>Responsável</b>      | <b>TCEs</b>                                                              |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Raimundo Nonato Sampaio | 2237/2019 (R\$ 176.745,45) - Aguardando manifestação do controle interno |



13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 658724/2009, registro Siafi 656627, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 13/7/2017.

15. Como dito no item anterior, o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 13/7/2017, já na gestão da prefeita sucessora, Sra. Maria Josenilda Cunha Rodrigues, a qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

16. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

17. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

18. O Relatório de TCE 660/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de peça 25, informa que foi realizada consulta à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, e, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 13/7/2017, durante o período de gestão da Sra. Maria Josenilda Cunha Rodrigues, esta adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme peça 17 protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

19. Portanto, a Sra. Maria Josenilda Cunha Rodrigues tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Convênio 658724/2009, cabendo citar apenas o gestor, Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), conforme entendimento deste Tribunal, como ficou bastante claro no Voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2012 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:



## SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

Acórdão 3039/2012 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2012-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

(...)

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas



no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

**22.1. Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

**22.1.1. Descrição da irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Zé Doca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O OBJETO DESTES CONVENIOS E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA.", no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, cujo prazo encerrou-se em 13/7/2017.

**22.1.2. Evidências da irregularidade:** Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 16), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 13), Parecer téc. e financ. avaliaç. do plano de trabalho (peça 4), Determinação/recomendação de instauração (peça 12), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 15), Parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência (peça 11) e Outros (peça 14).

**22.1.3. Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

**22.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91):**

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$ 1,00)</b> |
|---------------------------|-----------------------------------|
| 16/4/2010                 | 306.829,00                        |
| 28/7/2011                 | 306.829,01                        |

**22.2.1. Cofre credor:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**22.2.2. Responsável:** Raimundo Nonato Sampaio.

**22.2.2.1. Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 13/7/2017.

**22.2.2.2. Nexos de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 25/9/2012.

**22.2.2.3. Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**22.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:**

**22.2.3.1.** Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

**22.2.3.2.** Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo





Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

22.2.4. Encaminhamento: citação.

22.3. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

22.3.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como "O OBJETO DESTES CONVENIOS E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA.", no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, cujo prazo encerrou-se em 13/7/2017.

22.3.2. Evidências da irregularidade: Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 16), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 13), Parecer téc. e financ. avaliaç. do plano de trabalho (peça 4), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 15) e Outros (peça 14).

22.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

22.3.4. Responsável: Raimundo Nonato Sampaio.

22.3.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

22.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 25/9/2012.

22.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

22.3.5. Fundamentação para o encaminhamento:

22.3.5.1. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 17), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 25).

22.3.5.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

22.3.5.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 13/7/2017, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das



referidas medidas.

22.3.5.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

22.3.6. Encaminhamento: audiência.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Raimundo Nonato Sampaio, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 14/7/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Raimundo Nonato Sampaio, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débitos relacionados somente ao responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), Prefeito Municipal de Zé Doca/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Zé Doca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O OBJETO DESTES CONVENIOS



E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA.", no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, cujo prazo encerrou-se em 13/7/2017.

Evidências da irregularidade: Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 16), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 13), Parecer téc. e financ. avaliaç. do plano de trabalho (peça 4), Determinação/recomendação de instauração (peça 12), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 15), Parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência (peça 11) e Outros (peça 14).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$ 1,00)</b> |
|---------------------------|-----------------------------------|
| 16/4/2010                 | 306.829,00                        |
| 28/7/2011                 | 306.829,01                        |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2019: R\$ 1.001.606,74

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 13/7/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 25/9/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), Prefeito Municipal de Zé Doca/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como "O OBJETO DESTES CONVENIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO





PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFANCIA.", no período de 31/12/2009 a 25/9/2012, cujo prazo encerrou-se em 13/7/2017.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 25/9/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 23 de julho de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2952-1